

**MEMORANDO INTERNO N ° 84/2021**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

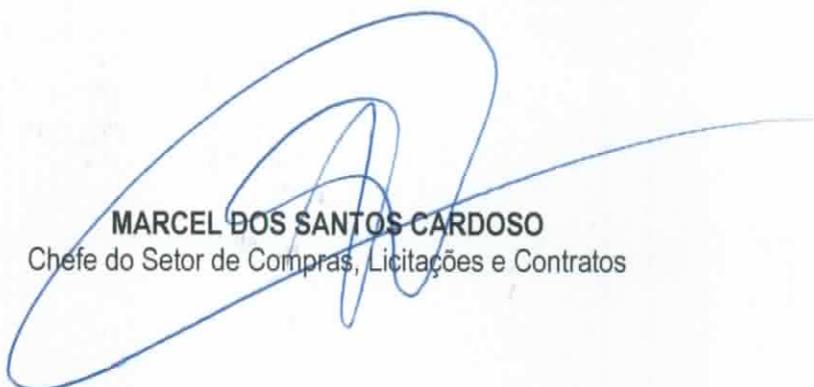
**Assunto:** Reequilíbrio econômico-financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 26/2020

**Interessado:** SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ARP nº 131/2020

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, às fls. 3.592/3.600, sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do item nº **86 – DIMENIDRATO + PIRIDOXINA 50 MG + 50 MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL**.

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Presidente Prudente, 05 de maio de 2021



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 05 / 05 /2021

Setor Jurídico: Adriano Mendes

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) SUPERINTENDENTE DO  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP.**

Ref.: ao Pregão Eletrônico nº 26/2020

Marcel dos Santos Cardoso  
Chefe do Setor de Licitações  
e Contratos CIOP  
RG: 42.187.355-3

05/10/2024

**SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.847.630/0001-10, sediada na Estrada Samuel Aizemberg, nº 1100, *Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09.851-550*, telefones: (11) 4122-9800, e-mail: [licitacao.sp@somahospitalar.com.br](mailto:licitacao.sp@somahospitalar.com.br), por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, requerer **“REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO” do item 86 – NAUSICALM B6 INJ 50MG 1ML IM (DIMENID. PIRIDOXINA) U.Q.**, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37 inc. XXI, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

### 1. BREVE RELATO DO CONTRATO

A empresa Licitante Participou do Processo na modalidade Pregão Eletrônico nº 26/2020, sagrando-se vencedora do item 86 – NAUSICALM B6 INJ 50MG 1ML IM (DIMENID. PIRIDOXINA) U.Q., tendo assinado a Respectiva Ata de Registro de Preço.

Entretanto, o preço do item em questão orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.

### 2. DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Inicialmente importante ressaltar que por se tratar de empresa Distribuidora de Medicamentos (Artigo 4º da Lei N/5991/1973) toda a nossa atuação fica adstrita à regular produção e fornecimento de produto pelos Laboratórios fabricante, e qualquer alteração neste afeta diretamente a **SOMA/SP**, de modo que impede o fiel cumprimento do contrato assumido, para tanto, abaixo relacionamos o produto com seu valor atual de custo e de venda e com o intuito de corroborar nossa solicitação anexamos a

este documento, nota(s) fiscal(is) e/ou documento (s) de aquisição que demonstram o custo do produto.

ITEM	QUANTIDADE CONTRATADA	U.N.	DESCRIÇÃO	CUSTO ANTERIOR	VALOR OFERTADO	MARGEM ANTERIOR (%)	NOVO VALOR PARA AQUISIÇÃO	NOVO VALOR DE VENDA	MARGEM ATUAL (%)
86	11.400	AMP	NAUSICALM 50MG	R\$ 1,06	R\$ 1,32	24,53%	R\$ 1,526	R\$ 1,90	24,53%

Destaca-se que o distúrbio causador da desestabilização do mercado de medicamentos refere-se única e exclusivamente a uma das maiores pandemias do presente século e que conforme será verificado está causando prejuízos em diversos contratos jurídicos.

É de notório conhecimento que, em razão da PANDEMIA do vírus SARS-CoV-2 ("coronavírus"), causador da doença COVID-19, as Autoridades Públicas de diversos países foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas, bem como estabeleceram a suspensão de inúmeras atividades econômicas.

Destarte que, não era **previsível** no ato das negociações do respectivo pregão se antever aos impactos gerados com a Pandemia do Covid-19, sendo esta decorrente desde o início do ano 2020. No mais, estamos presenciando além de momentos difíceis e a falta de muitos medicamentos, um bruto aumento do dólar e por consequência o aumento das matérias primas, insumos dos medicamentos, sendo importante ressaltar que cerca de 70% (setenta por cento) desses insumos são originários do continente Asiático, em especial aos Países da China e Índia, conforme segue algumas comprovações noticiadas:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.gtm;>

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/02/governo-decreta-estado-de-emergencia-por-cao-de-surto-do-coronavirus.shtml;>

[https://www.cartacapital.com.br/economia/sob-impacto-da-pandemia-do-coronavirus-bolsa-fecha-em-baixa-e-dolar-sobe/;](https://www.cartacapital.com.br/economia/sob-impacto-da-pandemia-do-coronavirus-bolsa-fecha-em-baixa-e-dolar-sobe/)

<https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/03/18/dolarfechamento-coronavirus-circuit-breaker.htm?cmpid=copiaecola;>

<https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/05/18/dolar-bolsa-operacao.htm;>

<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2020/08/04/por-que-o-dolar-continua-acima-de-r-5-mesmo-quando-se-enfraquece-no-mundo.html>;

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/08/03/dolar-comercial-fecha-em-alta-r-5314.htm>;

<https://www.cdpiharma.com.br/post/produ%C3%A7%C3%A3o-de-medicamentos-no-brasil-%C3%A9-prejudicada-com-bloqueio-de-exporta%C3%A7%C3%B5es-da-%C3%ADndia>.

Evidentemente que grande parte da população e muitos negócios jurídicos foram afetados, obrigando, inclusive, o decreto pelo Governo Federal de **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Portanto os efeitos imprevisíveis da pandemia sobre as relações jurídicas devem ser considerados, uma vez que perfeitamente enquadrados como **FATO SUPERVENIENTE e de FORÇA MAIOR**.

Não é a simples eventualidade da pandemia que qualifica as partes a rever um acordo ou contrato. As provas do impacto/prejuízo/impossibilidade no adimplemento são essenciais ao andamento do feito.

No presente caso, tais medidas impactaram diretamente nos contratos que a empresa possui perante a Administração Pública, sendo que a mesma atua como Distribuidora de Medicamentos, que diante de todo ocorrido foi obrigada a solicitar o Reequilíbrio Econômico Financeiro dos Contratos em diversos órgãos e municípios em face dos aumentos excessivos nos preços dos medicamentos.

Ademais, os custos dos insumos sofrerão abrupta elevação em função da crise, conforme pode-se averiguar nas *notas fiscais nº 398823 e nº 226079 (recebida no centro de distribuição SOMA/MG)*.

Portanto, não se trata de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas de elevação extraordinária de preço do medicamento.

Tais fatos, impactaram diretamente na continuidade do presente contrato, causando uma **ONEROSIDADE EXCESSIVA** e insustentável para a empresa licitante.

Este fato impede a continuidade do contrato nos preços originariamente propostos, e tratam-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração das propostas nos respectivos pregões.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada. Estamos diante de um necessário **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**.

### 3. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

*A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)."(In Licitação Pública e Contratos Administrativos, 2ª ed., pg. 895).*

Nesse mesmo sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

*O rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de **fatos imputáveis** à Administração como de eventos a ela estranhos. (...) Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos; **uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis etc.**" (...) "No Brasil, art-65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão para nela fazer incluir os fatos de consequências incalculáveis, o que compreende em especial a desvalorização monetária produzida pela inflação. A inflação pode ser um fato previsível, mas autorizará a incidência da teoria da imprevisão quando os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão e apresentarem variação que ultrapassa os limites das previsões generalizadas". (Comentários à Lei-Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, pág. 891/892 e 894).*

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

E para regulamentar referida tutela constitucional, a Lei de Licitações tratou de prever:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo das partes:*

*(...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Trata-se de álea extraordinária a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença.



Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da Contratante se não a de revisar o contrato, a fim de que a Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.

#### 4. DOS PEDIDOS

**ISSO POSTO**, requer-se

- a) A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, passando o preço anteriormente registrado do item **348 – NAUSICALM B6 INJ 50MG 1ML IM (DIMENID. PIRIDOXINA) U.Q.** de **RS 1,32** para **RS 1,90**, conforme planilha e provas em anexo;
- b) Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

*São Bernardo do Campo/SP, 30 de abril de 2021.*



*Ricardo Vieira Cassiano*  
**GERENTE COMERCIAL**  
RG. nº 23.752.322-X SSP/SP

# ESPELHO DA DANFE



Estrada Samuel Aizemberg, 1100 - Alves Dias - 09.851-550  
 São Bernardo do Campo-SP Fone/Fax: (11) 4122-9800  
 CNPJ: 05.847.630/0001-10 Insc. Est.: 635.487.579.110  
 Insc. Estadual Sub. Tributário:

**DANFE**  
 Documento Auxiliar de  
 Nota Fiscal Eletrônica  
 1-Saída 2  
 2-Entrada  
 No. 226079  
 Série 1



Chave de Acesso  
 3121.0412.9278.7600.0167.5500.1000.2260.7910.0410.1485

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
[www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz Autorizadora

Natureza Operação: compra para comercialização  
 Protocolo de autorização de uso

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF	Data Emissão
Razão Social SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		12.927.876/0001-67	20/04/2021
Endereço ESTRADA PEDRO ROSA DA SILVA 515		Bairro Distrito RESIDENCIAL PARK	CEP 37.640-000
Município EXTREMA	Fone/Fax	UF MG	Inscrição Estadual 001698647.00-45
			Hora de Entrada/Saída

FATURA / DUPLICATA	19/07/2021	170.560,00								
--------------------	------------	------------	--	--	--	--	--	--	--	--

DADOS DO PEDIDO	DADOS BANCÁRIOS		
Número 268719	Empenho:	Vendedor:	Deposito Conta

CÁLCULO DO IMPOSTO		Base de Cálculo do ICMS		Valor do ICMS		Base de Cálculo do ICMS Substituição		Valor do ICMS Substituição		Valor Total dos Produtos	
		169.585,79		20.285,88		0,00		0,00		170.560,00	
Valor (n Frete)	0,00	Valor do Seguro		Valor do Desconto	0,00	Outras Despesas Acessórias	0,00	Valor do IPI	0,00	Valor aprox de Tributos	39.432,45
										Valor Total da Nota	170.560,00

TRANSPORTADOR VOLUMES TRANSPORTADOS		Frete por Conta		Código ANTT		Placa do Veículo		UF:		CNPJ / CPF	
Razão Social		0-Remetente (CIF)						MG		12.927.876/0001-67	
Endereço ESTRADA PEDRO ROSA DA SILVA 515		Município EXTREMA		UF: MG		Inscrição Estadual 001698647.00-45					
Quantidade / Volumes	937	Especie		Marca		Peso Bruto (Kg)	3.377,000	Peso Líquido (Kg)	3.377,000	Cubagem Total	

ENDEREÇO DE ENTREGA		Bairro Distrito		CEP	
Endereço ESTRADA PEDRO ROSA DA SILVA 515		RESIDENCIAL PARK		37.640-000	
Município EXTREMA	UF: MG				

Cód.	Descrição dos Produtos / Serviços	NCM-SH	CST	CFOP	Un	Otdade	Vlr. Unitario	Vlr. Total	BC.ICMS	Vlr. ICMS	Vlr. IPI	IPI	ICMS
1074	ADRENALINA ADREN AMP 1ML HIPOLABOR Lote: D-051-20 30/09/2022 Fabr.: 22/10/2020 Cod.Fabr.: 1074 Reg. MS: 1134300010016 Cod.EAN13: Tob. Anrox RS: 556,49.Federal e 496,50 Estadual.Fonte:IBPT	30049021	000	2102	AMP	2.500	1,65500	4.137,50	4.137,50	496,50	0,00	0	12,00
1074	ADRENALINA ADREN AMP 1ML HIPOLABOR Lote: D-027/21 28/02/2023 Fabr.: 12/03/2021 Cod.Fabr.: 1074 Reg. MS: 1134300010016 Cod.EAN13: Tob. Anrox RS: 729,09.Federal e 695,10 Estadual.Fonte:IBPT	30049021	000	2102	AMP	3.500	1,65500	5.792,50	5.792,50	695,10	0,00	0	12,00
47333	ALBEL 40MG/ML (ALBENDAZOL) SUSP 10ML GEOLAB Lote: 2003409 31/03/2022 Fabr.: 16/03/2020 Cod.Fabr.: 47333 Reg. MS: 1542300440063 Cod.EAN13: 7899095210622 Tob. Anrox RS: 399,47.Federal e 356,40 Estadual.Fonte:IBPT	30049063	000	2102	FRC	3.600	0,82500	2.970,00	2.970,00	356,40	0,00	0	12,00
	CETOPROFENO 100MG ARTRINID IM AMP 2ML UNIAO QUIMICA Lote: 2026640 31/07/2022 Fabr.: 13/07/2020 Cod.Fabr.: 1561 Reg. MS: 1049700040062 Cod.EAN13: Tob. Anrox RS: 316,61.Federal e 169,78 Estadual.Fonte:IBPT	30049029	000	2102	AMP	2.000	1,17700	2.354,00	2.354,00	282,48	0,00	0	12,00
57413	CLORETO DE POTASSIO 19,1% AMP 10ML (649) EQUIPLEX Lote: 2030490 13/03/2022 Fabr.: 14/03/2020 Cod.Fabr.: 1210649 Reg. MS: 1177200070071 Cod.EAN13: SEM GTIN Tob. Anrox RS: 13,49.Federal e 12,04 Estadual.Fonte:IBPT	30049099	000	2102	AMP	400	0,25080	100,32	100,32	12,04	0,00	0	12,00
57413	CLORETO DE POTASSIO 19,1% AMP 10ML (649) EQUIPLEX Lote: 2030492 14/03/2022 Fabr.: 14/03/2020 Cod.Fabr.: 1210649 Reg. MS: 1177200070071 Cod.EAN13: SEM GTIN Tob. Anrox RS: 134,93.Federal e 120,38 Estadual.Fonte:IBPT	30049099	000	2102	AMP	4.000	0,25080	1.003,20	1.003,20	120,38	0,00	0	12,00
3416	EPILENIL 250MG CAPS (ACIDO VALPROICO) BIOLAB PORT 344/98 (C1)	30049099	000	2102	CPS	800	0,19200	153,60	153,60	18,43	0,00	0	12,00

PORTARIA SUTRI N. 827, DE 3 DE ABRIL DE 2019 (MG de 04/04/2019); - Decretos. 14. CONVENIO ICMS 34/2006 (B.C REDUZIDA 9,9%) - Pedido. 318096;

DADOS ADICIONAIS	Reservado ao Fisco
Informações complementares   Aliquota 0% de PIS e COFINS cfe. artigo 1. - anexo III - Decreto 6.426 de 07 de abril 2008   Código produtos enquadrados na Resolução 13/2012. 79550. Decretos: 7. CONVENIO ICMS 34/2006 (ALÍQUOTA 12%) Obs.Fiscal:   Código produtos enquadrados na Resolução 13/2012: 57399.	



# ESPELHO DA DANFE

3600  
8



Estrada Samuel Aizemberg, 1100 - Alves Dias - 09.851-550  
São Bernardo do Campo - SP Fone/Fax: (11) 4122-9800  
CNPJ: 05.847.630/0001-10 Insc. Est.: 635.487.579.110  
Insc. Estadual Sub. Tributário:

**DANFE**  
Documento Auxiliar de  
Nota Fiscal Eletrônica  
1-Saída  
2-Entrada 2  
No. 398823  
Série 1



Chave de Acesso  
3120.0260.6659.8100.0975.5500.1000.3988.2311.7742.5682

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Natureza Operação:  
compra para comercialização

Protocolo de autorização de uso

**DESTINATÁRIO / REMETENTE**

Razão Social UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A		CNPJ / CPF 60.665.981/0009-75	Data Emissão 22/02/2020
Endereço RÔD FERNAO DIAS - BR 381		S/N PARTE 2KM 86; Bairro Distrito DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 37.556-830
Município POUSO ALEGRE	Fone/Fax 011 5586-2000	UF MG	Inscrição Estadual 525775526.03-75
			Hora de Entrada/Saída

**FATURA/DUPLICATA**

04/04/2020 6.171,26	18/04/2020 6.171,26	02/05/2020 6.358,28							
------------------------	------------------------	------------------------	--	--	--	--	--	--	--

**DADOS DO PEDIDO**

Número 222501	Empenho:	Vendedor:
------------------	----------	-----------

**DADOS BANCÁRIOS**

Deposito Conta
----------------

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

Base de Cálculo do ICMS 17.302,92		Valor do ICMS 2.076,35	Base de Cálculo do ICMS Substituição 0,00	Valor do ICMS Substituição 0,00	Valor Total dos Produtos 18.700,80
Valor do Frete 0,00	Valor do Seguro	Valor do Desconto 0,00	Outras Despesas Acessórias 0,00	Valor do IPI 0,00	Valor aprox de Tributos 0,00
					Valor Total da Nota 18.700,80

**TRANSPORTADOR VOLUMES TRANSPORTADOS**

Razão Social EST SAMUEL AIZEMBERG		Frete por Conta 0-Remetente (CIF)	Código ANTT	Placa do Veículo	UF: SP	CNPJ / CPF 05.847.630/0001-10
Endereço RÔD FERNAO DIAS - BR 381		Município SAO BERNARDO DO CAMPO		UF: SP		Inscrição Estadual 635.487.579.110
Quantidade / Volumes 17	Espécie	Marca	Numeração	Peso Bruto (Kg) 55,300	Peso Líquido (Kg) 55,300	Cubagem Total

**ENDEREÇO DE ENTREGA**

Endereço RÔD FERNAO DIAS - BR 381		S/N	Complemento PARTE 2KM 862.	Bairro Distrito DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 37.556-830
Município POUSO ALEGRE			UF: MG		

**DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

Cód	Descrição dos Produtos / Serviços	NCM-SH	CST	CFOP	Un	Qtdade	Vlr. Unitario	Vlr. Total	BC.ICMS	Vlr. ICMS	Vlr. IPI	IPI	ICMS
2735	NAUSICALM B6 INJ 50MG 1ML IM (DIMENID, PIRIDOXINA) U.Q. Lote: 2002439 31/01/2022 Fabr.: 23/01/2020 Cod.Fabr.: 2735 Reg. MS: 1049711280027 Cod.EAN13: 7896006272717 Deccr: 21	30045090	020	2102	AMP	2.000	1,06000	2.120,00	1.910,12	229,21	0,00	0	12,00
1882	NORMASTIG 0,5MG AMP 1ML (NEOSTIGMINA) U.Q. Lote: 2000312 31/01/2022 Fabr.: 03/01/2020 Cod.Fabr.: 1882 Reg. MS: 1049714060044 Cod.EAN13: 7896241237557	30049049	000	2102	AMP	7.000	0,65440	4.580,80	4.580,80	549,70	0,00	0	12,00
48054	UNI HIOSCIN 10MG CP (ESCOPOLAMINA) U.Q. Lote: 2001569 31/01/2022 Fabr.: 08/01/2020 Cod.Fabr.: 48054 Reg. MS: 1049712310019 Cod.EAN13: 789600638706 Deccr: 21	30049069	020	2102	CP	30.000	0,40000	12.000,00	10.812,00	1.297,44	0,00	0	12,00

Base de calculo com dedução de PIS e COFINS conf. Convenio 34/2006. Venda sujeita a alíquota diferenciada, conforme lei 10.147/2000. CASO NECESSITE DO CERTIFICADO DE ANÁLISE, SOLICITAR POR EMAIL. CERTIFICADO@UNIAOQUIMICA.COM.BR. OC 222501. Ordem de venda. 0005342023. Remessa. 0082048488. Documento de transporte. 0010029941.

**DADOS ADICIONAIS**

Informações complementares Decretos: 7. CONVENIO ICMS 34/2006 (ALÍQUOTA 12%)	Reservado ao Fisco
---	--------------------



3614  
g

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

---

### **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**ORIGEM: SOMA/SP HOSPITALAR LTDA.**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 86 - DIMENIDRATO + PIRIDOXINA 50 MG + 50 MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL E ALTERNATIVAMENTE O SEU CANCELAMENTO**

---

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro referente ao item 86 - DIMENIDRATO + PIRIDOXINA 50 MG + 50 MG/ML, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sob a justificativa da instabilidade no mercado ante a pandemia do COVID-19, e alternativamente solicita o seu cancelamento,

2. A solicitante realiza o pedido de realinhamento de preço do item 86 - DIMENIDRATO + PIRIDOXINA 50 MG + 50 MG/ML, registrado na ata do Pregão Eletrônico nº 23/2020 de R\$ 1,32 para R\$ 1,90 e juntou documentos em fls. 3.598/ 3.600(notas fiscais).

3. Os documentos analisados são solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item 86 - DIMENIDRATO + PIRIDOXINA 50 MG + 50 MG/ML, recebido/protocolado em 05/05/2021, bem como os documentos de fls. 3.598/ 3.600(notas fiscais).

4. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

5. Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



3615  
aj

adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

**ANÁLISE JURÍDICA**

6. A empresa SOMA/SP HOSPITALAR LTDA solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do item 86 – DIMENIDRATO + PIRIDOXINA 50 MG + 50 MG/ML que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento desproporcional do preço junto ao seu fornecedor.

7. Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. 3.598/ 3.600 (notas fiscais).

8. Eis a síntese do acostado às fls. 3.592/3.600.

9. O seu pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

10. Inicialmente faz necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação no qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo prazo registrado, no caso de 06 (seis) meses.

11. Deste modo há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

12. Desta forma, a recomposição dos valores neste registrado somente poderá ser realizada de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3616  
ay

13. Está sendo sedimentado o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o reajuste do preço registrado em ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

14. Conforme o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Impende salientar, a esse respeito, a **inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços**. Nesse sentido, os TC'S 003590.989.17-4 e 006474.989.17-5[7], cujo trecho peço vênia para transcrever: "Por derradeiro, também **reputo indevida a previsão de realinhamento de valores no sistema de registro de preços**, a exemplo do precedente trazido pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Marília, consubstanciado no TC000414.989.13-7, sob minha relatoria, cujo trecho de interesse peço vênia para reproduzir: 'De se lembrar conceito bem definido pelo Eminent Substituto de Conselheiro Samy Wurman e que resume apropriadamente o que penso: "**cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema do registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de uma Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata**' (v.g. TC-002541/003/11). **Inadmissível, assim, variar o preço durante a vigência da Ata de Registro de Preços**". De fato, mostra-se **materialmente impossível aplicar a teoria da imprevisão ao sistema de registro de preços**, sendo facultada a realização de certame próprio subsequente, assegurado o direito de preferência ao detentor da respectiva ata, em igualdade de condições, conforme disposto no art. 15, §4º, da Lei de Licitações" (notas de rodapé suprimidas) – grifos originais. Processo n.º 1135-989-21, Conselheiro Antônio Roque Cidadini, 24.03.2021. (Grifo e negrito nosso)

15. Conjugando o a jurisprudência acima colacionada, podemos concluir que em matéria de Ata de Registro de Preço a Administração fica proibida em realizar o reequilíbrio econômico-financeiro enquanto vigente e ata.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

30/17  
ay

Assim como para cancelar os itens é necessário demonstrar de modo acentuado fato do príncipe; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou, fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

16. Deve o Requerente juntar documentação que ateste a situação de forma incontestável, constituindo em um fato com consequências incalculáveis, que não eram passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual, também devendo ocasionar um rompimento severo do equilíbrio econômico-financeiro, não bastando que o contrato se torne oneroso a uma das partes.

17. Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a liberação da ata necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

18. Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa SOMA/SP HOSPITALAR LTDA. Também pela impossibilidade jurídica do reequilíbrio econômico-financeiro da ata ante a inaplicabilidade da teoria da imprevisão as atas de registro de preço conforme decisão suso exposta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

19. É necessária uma razão factual e não um desabastecimento de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. AS NOTAS FISCAIS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas.

20. De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

21. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

---

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3618  
g

### “VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3619  
gy

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

22. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa SOMA/SP HOSPITALAR LTDA, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

23. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

24. Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa SOMA/SP HOSPITALAR LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

### CONCLUSÃO

25. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica ***opina:***

I - Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa SOMA/SP HOSPITALAR LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II - Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa SOMA/SP HOSPITALAR LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 07 de maio de 2021.

**Dra. MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO**  
**Diretora Jurídica**

**MEMORANDO INTERNO Nº 90/2021**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretor Executivo

**Assunto:** Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 26/2020 – Ata nº 131/2020

**Interessado:** Soma/SP Produtos Hospitalares LTDA.

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 3.614/3.620, que opinou pelo indeferimento do pedido de realinhamento de preço do item nº86 (DIMENIDRATO + PIRIDOXINA 50 MG/ML – SOLUÇÃO INJETÁVEL), em razão de não haver sido demonstrado a ocorrência de fato justificável.

Presidente Prudente, 10 de maio de 2021



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

**DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO**

**Assunto:** Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 26/2020 – Ata nº 131/2020

**Interessado:** Soma/SP Produtos Hospitalares LTDA.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item 86 (DIMENIDRATO + PIRIDOXINA 50 MG/ML – SOLUÇÃO INJETÁVEL), registrado na Ata de Registro de Preços nº 131/2020, alegando, em síntese, o aumento do preço dos produtos.

O Setor Jurídico às fls. 3.614/3.620, opinou pelo indeferimento do pedido de realinhamento de preço, fundamentando não haver fato superveniente e imprevisível justificante.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 05.847.630/0001-10**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 10 de maio de 2021



**CLAUDIO DENNER MONTEIRO**  
Diretor Executivo em Substituição-CIOP



3637  
g

### DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: Pedido de Realinhamento de Preço de Item. ARP nº 131/2020. Pregão Eletrônico nº 26/2020. Interessada: **SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ nº 05.847.630/0001-10.** Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de realinhamento de preço do item 86 (DIMENIDRATO + PIRIDOXINA 50 MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL), conforme fundamento acostado nos autos. Cláudio Denner Monteiro - Diretor Executivo do CIOP em Substituição. Pres. Prudente, 10 de maio de 2021.

